



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMARCA DA CAPITAL

PRECATÓRIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS

Autos nº 0021018-97.2002.8.24.0023

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autor: Richetti & Gobbo Ltda

Falido: ACME - Comércio e Importação Ltda

Vistos, etc.

Richetti & Gobbo Ltda propôs a presente falência em face de Acme Comércio e Importação Ltda, alegando que a requerida deixou de cumprir com suas obrigações, havendo, portanto, débito em aberto.

Sustentou que as dívidas estão estampadas em cheques, com liquidez, certeza e exigibilidade, além de terem sido protestados.

Requeru a citação da requerida (ps. 23/28).

Juntou documentos (ps. 29/77).

Recebida a inicial, foi determinada a citação pessoal da requerida que, entretanto, não foi localizada (p. 83), inclusive certificado pelo Oficial de Justiça que encontra-se em local incerto e não sabido (p. 96).

Em seguida, foi deferida a sua citação por edital (ps. 101/103).

A requerida, contudo, não apresentou resposta (p. 110).

Por sua vez, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (ps. 119/120).

Após, foi prolatada sentença decretando a falência, com a fixação do termo legal da quebra 60 (sessenta) dias antes do recebimento da inicial (21-6-2002 – p. 78) (ps. 122/126).

De seu turno, a síndica nomeada retirou os autos em carga no dia 19-12-2003. Mesmo intimada, não os devolveu (p. 170). Apenas em 6-5-2014 houve o retorno dos autos ao cartório, pelo Oficial de Justiça (p. 182), porque expedido de mandado de busca e apreensão (p. 181).

Ato contínuo, a síndica foi destituída, nomeando-se outro profissional em substituição (p. 188) que aceitou o encargo (p. 192) e, em seguida, informou a impossibilidade de prosseguimento da presente, porque nenhum credor habilitou-se e, também, pela falta de bens da falida (ps. 197/200).

Já o Ministério Público opinou para o síndico esclarecer e comprovar as diligências realizadas na tentativa de arrecadação de bens (p. 207).

Houve o deferimento do contido no parecer (p. 210).

Depois, o síndico requereu a expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis e ao Detran, e de mandado de averiguação.

Além disso, promoveu os esclarecimentos (ps. 212/213 ps. 214/218).

O Ministério Público opinou pelo deferimento dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMARCA DA CAPITAL

PRECATÓRIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS

Autos nº 0021018-97.2002.8.24.0023
pleitos (p. 220).

Deferida as medidas (p. 231), não foram encontrados bens imóveis e móveis (ps. 228/229, ps. 230/231, p. 236 e p. 244). O mandado de averiguação, a seu turno, retornou com a informação de que a falida não está situada no local (p. 234).

Logo em seguida, o Ministério Público opinou pela intimação da credora Richetti & gobbo Ltda (p. 247).

Intimada, ela permaneceu inerte (p. 254).

Após, o síndico apresentou relatório final, em que reiterou o pedido de encerramento da falência e o arbitramento de sua remuneração (ps. 260/264).

O Ministério Público opinou no mesmo sentido (ps. 270/271).

É o relatório.

Decido.

De início, esclareço que *"às falências ajuizadas e decretadas antes da vigência da Lei n. 11.101/05 aplica-se o Decreto-lei n. 7.661/45, nos termos do que dispõe o art. 192 do novo diploma falimentar"* (AgRg no AREsp 433.270/ES, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

Ou seja, no caso aplica-se apenas as disposições do mencionado Decreto-lei, porque a falência foi decretada em 17-12-2003, ao passo que a Lei em comento entrou em vigor em junho de 2005.

Passo, pois, à análise da presente.

Com efeito, não há bens a serem arrecadados, conforme se vê das respostas dos cartórios de registros de imóveis e do Detran (ps. 228/229, ps. 230/231, p. 236 e p. 244).

Além disso, não foi possível o cumprimento do mandado de averiguação de bens, porque a empresa falida não exerce mais atividades no endereço (p. 234).

Assim, seguiu-se o procedimento previsto no artigo 75 do decreto-lei, de modo que o credor requerente da quebra foi intimado para prosseguimento do feito, até porque nenhum outro procedeu a habilitação de eventual crédito.

Entretanto, o prazo transcorreu sem manifestação (p. 254).

Por seu turno, o síndico apresentou relatório final, no sentido do encerramento da falência, com o que concordou o Ministério Público (ps. 260/264 e ps. 270/271).

Desse modo, caracteriza-se falência frustrada, impondo-se o seu encerramento, mantendo-se, porém, a requerida como responsável por seus débitos (art. 33 do citado Decreto-lei).

Por fim, fixo a remuneração do síndico que, segundo o artigo 67 do diploma legal, deve atender à diligência, o trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa.

Entretanto, cabe consignar que os valores estampados no referido artigo encontram-se defasados, porque previstos em Cruzeiro e, por isso, inviável a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMARCA DA CAPITAL

PRECATÓRIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS

Autos nº 0021018-97.2002.8.24.0023

sua utilização como parâmetro ao arbitramento da quantia devida ao síndico, tal como assentou o TJSP, quando manifestou-se a respeito da Lei n. 7.661/45:

(...) seus comandos, por vetustos, expressam valor em cruzeiros, não sendo possível, destarte, aplicar seus parâmetros com austeridade, sob pena de se chegar a valor defasado, incompatível com o esforço desempenhado pelo auxiliar do Juízo. Nesse sentido, os honorários devem ser aquilatados tendo por base os critérios atinentes ao desempenho do síndico, a saber, sua diligência, seu trabalho, a responsabilidade com que desempenhou a função e a importância da massa (...) (Agravo de Instrumento n. 0029127-66.2012.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/07/2012)

Na situação dos autos, o síndico nomeado agiu com eficiência no desempenho de suas funções, tomando providências a fim de arrecadar bens que, contudo, não foram encontrados (ps. 214/218, ps. 228/229, ps. 230/231, p. 236 e p. 244).

É de se considerar, ainda, que em pouco mais de 2 (dois) anos após sua nomeação, (p. 188), o síndico apresentou relatório final da falência (ps. 260/264), que, aliás, teve início há mais de 14 (catorze) anos.

Assim, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os seus honorários.

Ante o exposto, declaro encerrada a falência da requerida Acme Comércio e Importação Ltda que, entretanto, continua responsável por seus débitos.

Fixo a remuneração do síndico em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser suportado pela requerida.

Arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) os honorários advocatícios da parte requerente que, de igual forma, são suportados pela requerida.

Custas pela requerida.

Expeçam-se editais (art. 132, §2º, do Decreto-lei 7.661/45).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 132, §3º, do Decreto-lei 7.661/45 e, em seguida, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 4 de outubro de 2016.

Fábio Nilo Bagattoli

Juiz de Direito